



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

LEI Nº 9708/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Veda qualquer discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas e privadas de qualquer nível e modalidade de ensino, na Cidade de Vitória.

Art. 1º. É vedada a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas e privadas de qualquer nível e modalidade de ensino, observado o conceito de discriminação do artigo 4º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Art. 2º. Para efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º, Lei n.º 13.146/2015).

Art. 3º. Consideram-se atos discriminatórios à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas e privadas de qualquer nível e modalidade de ensino, por ação ou omissão:

I - dificultar a matrícula;

II - impedir ou inviabilizar a permanência na escola, segundo inciso II, art. 28, Lei nº 13.146/2015;

III - excluir o aluno das atividades de lazer e cultura, como forma de segregação;

IV – negar projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, de acordo com o inciso III, art. 28, Lei nº 13.146/2015;

V - negar currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, conforme inciso I, art. 59, Lei nº 9.394/1996;



VI - negar profissional de apoio capacitado para o atendimento ao educando com deficiência, segundo inciso III, art. 59, Lei nº 9.394/96;

VII – negar entrada e permanência de equipe de apoio em caráter multidisciplinar, incluindo os profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição;

VIII - qualquer restrição e oferecimento de tratamento multidisciplinar, que os educandos com deficiência vierem a necessitar dentro do ambiente escolar, incluído profissionais especializados em suas condições;

IX - negar oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistida, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação, conforme preceitua o inciso XII, art. 28, Lei nº 13.146/2015;

X - demais formas de distinção, restrição ou exclusão, nos termos do art. 4º, da Lei 13.146/2015.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de Novembro de 2020.

Cléber José Félix

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

